



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000859/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.193 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente CLAUDIA MARIA DIAS DE GONDRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO. PROVA IDÔNEA

Simple declarações — do próprio contribuinte ou de terceiros — não são suficientes se não acompanhadas de provas robustas para comprovar a existência do fato. Assim, frise-se, mesmo que o documento apresentado fosse original, em nada mudaria o feito fiscal nesse ponto, eis que se estaria diante de declaração de doação desacompanhada de prova da sua efetivação

A prova efetiva da doação que justifique a origem do patrimônio deve ser avaliada em conjunto com a efetiva capacidade financeira do eventual doador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do acréscimo patrimonial a descoberto leva em consideração a ocorrência do fato gerador, qual seja, a constatação do acréscimo patrimonial a descoberto, sendo irrelevante a data do negócio jurídico que se pretende adotar como justificativa para este acréscimo.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. INEXIGÍVEL PAR FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE 2007.

A multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão só pode ser aplicada para Fatos Geradores posteriores a a edição da Medida Provisória nº 351/2007 nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 147.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-31.646 - 5ª Turma da DRJ/BHE de 30 de março de 2011 que, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 131/146)

Em 12/07/2005 foi lavrado AI (fl 142) referente a IRPF, acréscimo patrimonial a descoberto, e multas isoladas por falta de recolhimento do imposto de renda devido mensalmente, não entrega de carnê-leão, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

(fl 136) A contribuinte auferiu rendimentos de pessoas físicas pela prestação de serviços nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Intimada a apresentar demonstrativo do recebimento de tais rendimentos discriminados mensalmente, assim como comprovantes do recolhimento mensal do imposto a eles referente, a contribuinte informou não ter conseguido localizar os documentos comprobatórios dos rendimentos, informando os valores recebidos em alguns meses, por conseguir lembrar-se.

O recebimento de tais rendimentos obrigava a contribuinte ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda (carnê-leão). Da análise das declarações de ajuste anual e das informações prestadas, constatou-se que tais rendimentos forem oferecidos à tributação, somente, no ajuste anual, deixando a contribuinte de recolher o imposto mensal obrigatório. Assim sendo, foi efetuado **o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do Imposto nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003.**

(fl 137) Ao elaborarmos o Demonstrativo do Fluxo Financeiro Mensal referente ao ano-calendário de 2002, considerando os recursos/origens e despesas/aplicações da contribuinte e de seu cônjuge, **apuramos acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro**

(fl. 143) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações/dispêndios sobre origens/recursos, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, conforme demonstrado no Fluxo Financeiro Mensal de fls. 130 que é parte integrante do presente auto de infração

Mais multa de 75%, fatos geradores em 31/10 e 31/12 de 2002.

Impugnação (fls 216/246)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 04/08/2005, na qual em síntese alega que:

1. Preliminarmente **alega erro material** do lançamento, uma vez que não foram consideradas *as retificações das declarações do IRPF elaboradas pela ora Impugnante, tampouco consideraram a declaração de Ganho de Capital feita espontaneamente no ano de 2004, onde foram retificadas todas as declarações de IRPF e apurado o IR Ganho de Capital devido, sendo o mesmo recolhido espontaneamente com a multa e os acréscimos legais antes de qualquer notificação por parte do fisco ao contribuinte;*
2. Da Decadência, pois a fiscalização iniciou-se em 04/12/2004, que abrangeu o período de 01/2002 a 12/2002, sendo lavrada em 15/07/2005. Ademais, *A doação recebida pela contribuinte data de 14/01/1997, conforme faço prova com cópia do instrumento Particular de Doação (cópia anexa). Note-se que este valor foi devidamente declarado no gozo da espontaneidade e consta na declaração do ano base de 1998, exercício de 1999 e está contido na coluna do ano-calendário de 1997. Portanto, é cabível a nulidade do presente auto, pois a matéria envolvida trata originariamente de ano-calendário atingido pelo instituto da decadência (AC 1997) à época da fiscalização, nos termos do RIR/1999 e do CTN. Com o reconhecimento do rendimento de doação e dos valores tributados no AC 2002 a título de Ganho de Capital, deixa de existir acréscimo patrimonial à descoberto, razão pela qual reitero o pedido de nulidade.*
3. Inexistência do fato gerador pois, *com o reconhecimento dos valores declarados e das rendas já tributadas e os respectivos impostos recolhidos, se considerados no fluxo mensal, não há fato gerador;*
4. Do caráter de confisco, da bi-tributação e multa indevida;
5. No mérito, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto foi presumido, pois rendas comprovadas foram glosadas indevidamente;

Conclui pedindo o cancelamento total do Auto de Infração.

Acórdão (fls.340/351)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas concretas com o fim de elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.356/384)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2011 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Ocorreu decadência relativa a doação recebida e a espontaneidade não foi considerada;
2. Inexistência de fato gerador;
3. O crédito tributário relativo ao ganho de capital foi extinto sob o gozo da espontaneidade, *No que concerne ao ganho de capital, conforme cópia do DARF anexo e o respectivo demonstrativo de ganho de capital denotam-se a existência de renda não reconhecida pela fiscalização cujo crédito tributário decorrente foi extinto, sob o gozo da espontaneidade, acrescido dos juros e multas cabíveis, nos termos do Art. 156, I, CTN. Em relação à parte doada pelo meu irmão originária de 14/01/1997 a extinção decorre do Art (fl 361). 156, V, CTN;*
4. Caráter confiscatório da multa e bi-tributação;
5. No mérito repete as mesmas razões já apresentadas na impugnação;
6. Argumenta que a multa isolada aplicada viola o Art. 97, V do CTN c/c Art. 113;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

A RECORRENTE alega que operou-se a decadência, uma vez que ela foi donatária de doação realizada no ano de 1997, e que a fiscalização não levou em conta ao efetuar o lançamento tributário. Ocorre que a DECADÊNCIA leva em consideração a ocorrência do fato gerador, qual seja, do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano-calendário de 2002,

e não de qualquer outro negócio jurídico, até porque tal negócio não está sendo tributado. Assim, sem razão a contribuinte.

Aponta ainda eventual ocorrência de erro material por não ter considerado as retificações efetuadas e a declaração de ganho de capital realizada em 2004. NESTE PONTO, importante salientar que tal ganho de capital refere-se a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, fruto de doação comprovada por instrumento particular. Ocorre que tal doação foi corretamente desconsiderada pela fiscalização, devido a fragilidade da prova apresentada e da indisponibilidade financeira do doador verificada pela fiscalização, e referendada pelo Acórdão. Assim, não há que se falar em erro material do lançamento.

Logo, rejeito as preliminares suscitadas.

No Mérito

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao questionamento da multa isolada aplicada, deve-se ressaltar que a alegação de eventual efeito confiscatório tem o condão de atrair a discussão sobre a constitucionalidade de lei, o que é vedado em sede administrativa, Súmula CARF nº 2.

Quanto ao não cabimento da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, verifica-se que, de fato, esta só pode ser aplicada para Fatos Geradores posteriores a 2007, pois trata-se de matéria sumulada conforme abaixo, *negrito meu*:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, **passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).** por estar dissociada da obrigação principal

Portanto, a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão deve ser afastada por se tratar de fato gerador anterior a edição da Medida Provisória nº 351/2007.

Em relação a alegação de que o acréscimo patrimonial a descoberto foi presumido, pois as rendas que justificam este acréscimo foram comprovadas e glosadas indevidamente pela fiscalização, esta não deve prevalecer, pois, tal fundamento não resiste a uma simples leitura dos autos.

Ao contrário do alegado pela RECORRENTE, as supostas provas juntadas não foram suficientes para afastar a conclusão da fiscalização. Isto porque se resumem a simples declarações de cunho privado, que não se revelam aptas a provar a ocorrência do negócio jurídico alegado, além do suposto doador não dispor de capacidade econômica que respaldasse a liberalidade alegada. Neste ponto destacamos trecho do voto do Acórdão recorrido (fls. 345/346):

O ponto fundamental no presente processo, sem dúvida alguma, refere-se à doação ou, melhor dizendo, à comprovação da doação alegada. O Instrumento Particular de Doação de fls. 43/44, pelo que consta dos autos, mormente dos documentos de fls. 322 e 323, trata de cópia de declaração de doação que teria sido autenticada no Cartório do 10º Ofício de Notas do RJ em 14 de janeiro de 1997.

Sobre a mencionada declaração de fls. 43/44, assinada pelo Sr. Paulo César de Souza Dias, como a própria defendente transcreve em sua defesa à fl. 218, estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 368, in verbis:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." (grifos não são do original)

Simple declarações — do próprio contribuinte ou de terceiros — não são suficientes se não acompanhadas de provas robustas para comprovar a existência do fato. Assim, frise-se, mesmo que o documento apresentado fosse original, em nada mudaria o feito fiscal nesse ponto, eis que se estaria diante de declaração de doação desacompanhada de prova da sua efetivação. Veja-se da obrigatoriedade de tal comprovação, conforme a publicação "Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2003", editada pela Receita Federal do Brasil, na pergunta de número 536, a seguir reproduzida:

"DOAÇÃO A TERCEIROS DE BENS OU DIREITOS

536 — Sujeita-se à incidência do imposto de renda a doação de bens ou direitos a terceiros?

A doação de bens ou direitos caracteriza alienação e sujeita-se à apuração do ganho de capital, se efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador.

A doação efetuada em dinheiro não caracteriza alienação. A doação em espécie está sujeita à comprovação da sua efetivação, bem como da disponibilidade econômico-financeira para tal liberalidade." (grifos não são do original)

E a exigência dessa comprovação permanece até hoje, como não poderia deixar de ser, de acordo com a pergunta de número 558 do "Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas — 2011".

A declaração de doação realizada pelo irmão da impugnante em 1997 indica uma importância a ser doada de US\$153.200,00. Nessa oportunidade o doador se declara possuidor da referida quantia. Acontece que os únicos dados de que a Receita Federal dispunha do irmão da impugnante, Sr. Paulo César de Souza Dias, referem-se à Declaração de Isentos/1998 (fl. 198), onde não há declaração alguma de bens, tampouco de recursos em moeda estrangeira. Portanto, não se tem efetivamente comprovada a disponibilidade econômico-financeira para tal liberalidade, ou seja, o doador não tinha condições financeiras de fazer à época uma doação em tal montante, muito menos em moeda estrangeira. Ademais, não se comprovou igualmente nos autos a transferência efetiva de tal recurso, cujo valor expressivo deveria ter constado de alguma forma de rastreabilidade no sistema financeiro, fato esse que, realmente, não se tem notícia no processo. Ora, não é crível que um valor dessa monta não passasse por um estabelecimento bancário. Assim, a linha de argumentação feita pela requerente na peça impugnatória não é suficiente para infirmar o lançamento, eis que desacompanhada de elementos robustos de prova, haja vista não se ter a comprovação do efetivo recebimento da doação.

Como não houve essa comprovação, nem durante o procedimento fiscal e, repita-se, tampouco agora, na impugnação, não há como se caracterizar que o acréscimo patrimonial apurado possa ter sido suportado pela citada doação. Frise-se, para que tal correlação pudesse ter sido feita, mister que se ficasse evidenciada a efetiva transferência de recursos do doador para a contribuinte, fato esse que não ocorreu

De se salientar, também, como pontuou a Fiscalização, que consta na certidão de óbito do doador "como atividade profissional auxiliar de servente, profissão reconhecida como de baixa remuneração; tais fatos corroboram o argumento de que a propriedade de tamanho patrimônio, à época, pelo Sr. Paulo César de Souza Dias, suposto doador, era incompatível com a sua capacidade econômica".

No mesmo sentido segue jurisprudência da 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS deste Conselho:

Numero do processo: 18471.001911/2005-96
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 GMT-03:00 2016
Data da publicação: Thu Mar 16 00:00:00 GMT-03:00 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO. Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, **a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos.** O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. In casu, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

Numero da decisão: 9202-004.556

Portanto, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados que fossem aptos a afastar os fatos apontados no Acórdão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, afasto as preliminares suscitadas e DOU PARCIAL provimento PARA AFASTAR A MULTA ISOLADA DO CARNÊ LEÃO PELO FG SER ANTERIOR A 2007. É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes